



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 11/02/2020

Presidente: Senador Marcos Rogério

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2124/2019 Ementa: Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação	<p>O projeto visa a incluir trecho rodoviário, com extensão de 140 km, ligando a BR-402 à BR-222, no Estado do Maranhão, na "Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal" integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei 5.917/1973.</p> <p>1. Em 29/10/2019 e 05/02/2020 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência do relator 2. Votação simbólica</p>
2	PL 5007/2019 Ementa: Torna isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL busca isentar de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha.</p> <p>O relator apresenta emenda substitutiva para que a alteração legislativa proposta seja feita diretamente nas leis federais que tratam de cada tributo e encargo incidentes sobre o custo da energia para o consumidor final, quais sejam, as leis 10.833/2003, 10.865/2004 e 12.783/2013, para isentar a incidência de PIS/COFINS do valor que exceder o previsto para a bandeira tarifária verde na tarifa de energia elétrica.</p> <p>1. Após análise na CI, a matéria vai à CAE 2. Em 05/02/2020 o projeto foi retirado de pauta, em razão da ausência do relator 3. Votação simbólica</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLS 73/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar a edição de atos de caráter normativo pelas agências reguladoras. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Pelo encaminhamento da matéria à Presidência do Senado Federal, para que seja declarada sua prejudicialidade, nos termos do artigo 334, inciso II, do Regimento Interno	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei 9.784/1999, para estabelecer que o Congresso Nacional exerça, com auxílio do Tribunal de Contas da União, o controle externo das atividades das agências reguladoras. Também fixa que deverá haver consulta pública de, no mínimo, 30 dias, previamente à edição de ato regulamentar de interesse geral, e que o Congresso Nacional deverá ser comunicado a respeito.</p> <p>O relator opina pela prejudicialidade da proposição, haja vista a aprovação, pelo Senado Federal, do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) 10/2018, que regulamentou detalhadamente essa matéria. Esse SCD é relativo ao PLS 52/2013, que está em fase de sanção ou veto pela Presidência da República.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Após análise da CI, o projeto vai à CCJ, em decisão terminativa 2. Em 05/02/2020 o projeto foi retirado de pauta, em razão da ausência do relator 3. Votação simbólica
4	PLS 258/2018 Ementa: Dispõe sobre a concessão de desconto de vinte por cento no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a transportadores autônomos de cargas. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela rejeição	<p>A iniciativa pretende conferir aos transportadores autônomos de cargas desconto de 5% sobre o valor da compra de combustíveis para o abastecimento de seus veículos, cuja restituição será custeada pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Entre outras disposições, enumera os requisitos para a concessão do benefício, bem como os documentos a serem apresentados para sua solicitação.</p> <p>O relator vota pela rejeição da matéria, pois argumenta que: a) os transportadores autônomos não são os únicos que enfrentam enormes dificuldades nos tempos de crise e alto desemprego; b) não há no projeto estimativa do montante a ser desembolsado e nem como a CIDE obteria recursos adicionais para fazer frente aos pagamentos; c) não há no projeto justificativa para a escolha de 5% de restituição sobre o valor do combustível adquirido; d) há pontos que deveriam ser objeto de regulamentação pelos órgãos federais competentes; e) o benefício da restituição é dado por prazo indeterminado, o que dificultaria seu cancelamento quando esses transportadores estiverem em situação mais confortável; e f) o custo de administração de um sistema como esse seria bastante alto.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Após análise na CI, o projeto vai à CAE, terminativamente 2. Em 05/02/2020 o projeto foi retirado de pauta, em razão da ausência do relator 3. Votação simbólica

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 2206/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir ao usuário residencial dos serviços de água e esgoto inadimplente um prazo de carência para quitar seus débitos antes da interrupção completa dos serviços, ao longo do qual lhe será garantido o fornecimento de água mínimo suficiente para a sua sobrevivência e de sua família, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.</p> <p>Autoria: Senador Plínio Valério</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Pela aprovação com uma emenda	<p>A proposição acrescenta três parágrafos ao art. 29 da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Por meio do acréscimo do § 3º, o projeto estabelece que, em caso de inadimplência de usuário residencial, a interrupção completa dos serviços de água e esgoto somente ocorrerá após 90 dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da fatura, durante os quais será garantido o fornecimento de 20 litros de água por pessoa residente na unidade usuária, acompanhado do esgotamento sanitário correspondente.</p> <p>Nos termos do § 4º, essa prerrogativa ocorrerá uma única vez a cada ano civil, considerando-se, a cada ano, como início do prazo de carência a data relativa à primeira fatura não paga, independentemente de seu adimplemento posterior, mesmo que a quitação ocorra dentro do prazo de carência.</p> <p>De acordo com o novo § 5º, compete à Agência Nacional de Águas (ANA) instituir normas de referência nacionais necessárias ao cumprimento do que dispõem os parágrafos anteriores.</p> <p>Foi apresentada uma emenda, com ajuste redacional do §4º. Ademais, foi subtraído o § 5º, devido à sua menção à ANA. Justifica-se que manter a referência a essa entidade, atribuindo-lhe novas competências, significaria inconstitucionalidade por vício de iniciativa.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Após análise da CI, o projeto vai à CTFC, em decisão terminativa 2. Em 03/12/2019 foi lido o relatório e concedida vista coletiva 3. Votação simbólica
6	<p>PL 4816/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação	<p>A proposição tem o objetivo de prever que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Ademais, visa a estabelecer que os relatórios que contenham as referidas avaliações devem ser publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado, apresentando dados como, por exemplo, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Após análise da CI, o projeto vai à CMA, terminativamente 2. Em 29/10/2019 a matéria foi retirada de pauta, em razão da ausência da relatora 3. Votação simbólica

Data da reunião: 11/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 702/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.</p> <p>Autoria: Senador Flexa Ribeiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	<p>Pela aprovação do projeto, na forma da emenda nº 1/CI (substitutivo), bem como pela aprovação da emenda nº 2/S, na forma da subemenda que apresenta, e pela rejeição das emendas nº 3/S e 4/S, apresentadas em turno suplementar</p>	<p>Trata-se de exame, em turno suplementar, do PLS 702/2015, que altera a Lei 12.379/2011, a fim de obrigar que sejam as rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal segregadas das vias locais urbanas e minorados seus impactos negativos no ambiente urbano.</p> <p>Após aprovado o substitutivo integral (Emenda nº 1-CI), no prazo regimental foram oferecidas as Emendas nºs 2-S, 3-S e 4-S.</p> <p>A Emenda nº 1-CI (substitutivo) acatou o propósito original do projeto, para priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas, como forma de segregar o trânsito local do rodoviário e, além disso, determinar como requisito urbanístico para aprovação de novos loteamentos a não conexão das vias locais com rodovias e vias de trânsito rápido.</p> <p>A Emenda nº 2-S, da CI, destina-se a alterar a redação proposta para o novo inciso V do art. 4º da Lei 6.766/1979, a fim de que o tráfego entre as vias locais, em loteamentos, e as vias de trânsito rápido ou rodovias seja feito necessariamente através de vias coletoras. A Emenda nº 4-S também se destina a alterar esse dispositivo, para restringir apenas a conexão direta das rodovias federais com o tráfego das vias locais, em loteamentos, excluindo do âmbito do projeto as rodovias estaduais, municipais e mesmo as vias de trânsito rápido da abrangência da competência municipal.</p> <p>A Emenda nº 3-S altera a redação proposta para o novo art. 19-A da Lei 12.379/2011, para vincular a segregação de que trata o PLS a estudos, técnicos e econômicos, articulados com o poder público municipal e estadual, atrelados a processos de licenciamento ambiental.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do projeto, com a redação dada pela Emenda nº 1-CI, e da Emenda nº 2-S, na forma da subemenda que apresenta, para substituir o termo “vias de trânsito rápido” por “vias de trânsito rápido”. Opina, ainda, pela rejeição da Emenda nº 3-S, por considerar inadequado pormenorizar e engessar, no texto legal, a forma como se dará a solução para as intervenções e melhorias nas rodovias, e da Emenda nº 4-S, em razão de ter sido acatada a Emenda nº 2-S e por não haver motivo para excluir da competência municipal as vias de trânsito rápido.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 28/03/2017 foi aprovado o substitutivo oferecido ao projeto (emenda nº 1/CI) 2. No turno suplementar, o Senador Valdir Raupp apresentou a emenda nº 2/S e o Senador Pedro Chaves apresentou as Emendas nº 3/S e 4/S 3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral (artigo 282 do RISF) 4. Votação nominal

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLS 277/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica. Autoria: Senador Wilder Moraes [tramitação] Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela rejeição	<p>O PLS altera a Lei 9.074/1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica. O projeto acrescenta dispositivos na referida lei para: a) permitir que as empresas distribuidoras de energia elétrica desenvolvam atividade de geração, com base em fonte solar fotovoltaica, destinada à injeção em sua rede, a partir de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, adquiridos e instalados nos cinco anos que se seguirem à manifestação de interesse da empresa formulada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); b) prever que a aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das empresas distribuidoras.</p> <p>O PLS também altera dispositivo na Lei 12.212/2010, para condicionar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica à permissão, pelos usuários das unidades consumidoras residenciais de baixa renda, sem exigência de compensação, para a instalação e manutenção dos equipamentos a que se refere o PLS.</p> <p>O Relator vota pela rejeição por considerar que o PLS contraria o princípio da desverticalização do setor elétrico, que impede as distribuidoras de possuir ativos de geração em sua base operacional, bem como ofende o princípio da modicidade tarifária, conforme atestam Notas Técnicas expedidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME).</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O projeto tem parecer da CCJ, pela aprovação com uma emenda 2. Votação nominal
9	PLS 712/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Terminativo	Senador Lasier Martins	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto altera a lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para estabelecer o conceito de "oferta interna de energia" e para inserir, no rol de objetivos dessa Política, o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia em percentual mínimo de 60% em 2040.</p> <p>Na CMA, foi aprovado substitutivo no qual o conceito de "oferta interna de energia" é substituído pela definição internacional. Estabelece, ainda, que o aumento da participação das fontes renováveis, no percentual proposto, ocorra até 2040, e não em 2040.</p> <p>O relator é pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado, que inclui, dentre os objetivos da PNMC, o objetivo permanente de participação crescente das fontes renováveis na oferta interna de energia, com metas que serão detalhadas pelo Plano Nacional de Energia, sem qualquer fixação de percentual em legislação federal. Ademais, prevê que a lei considere três frentes de ação para alcançar esse objetivo, quais sejam: i) a redução das emissões das energias fósseis utilizando tecnologias de baixo carbono; ii) a introdução competitiva de energias renováveis; e iii) a promoção da eficiência energética em todas as formas e usos de energia. Por fim, concorda com a proposta do substitutivo da CMA, no sentido da adoção da definição internacional de oferta interna de energia, conceito usado pelo próprio Ministério de Minas e Energia.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação nos termos da emenda nº 1/CMA (substitutivo) 2. Em 08/10/2019 o Senador Fabiano Contarato apresenta voto em separado, pela aprovação do projeto na forma de emenda substitutiva 3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF 4. Votação nominal

Data da reunião: 11/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 279/2016 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que projetos e tipologias construtivas adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos considerem os princípios do desenho universal. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação	<p>A proposição altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar que os programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, adotem, na definição dos projetos, tipologias construtivas que considerem os princípios do “desenho universal”. O Decreto 5.296/2004 define desenho universal como “concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade”.</p> <p>1. O projeto tem parecer favorável da CDH 2. Votação nominal</p>
11	PLS 310/2018 Ementa: Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados. Autoria: Senador Eduardo Lopes [tramitação] Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela rejeição	<p>O projeto objetiva estabelecer que 10% do preço pago pelas empresas que utilizem poste, duto, conduto ou servidão sejam entregues ao município onde ocorre a exploração. O relator votou pela rejeição do projeto, por contrariar o princípio de modicidade da tarifa relacionada a esse serviço.</p> <p>1. Em 14/05/2019 foi lido o relatório 2. Votação nominal</p>
12	PL 1376/2019 Ementa: Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo	Senador Irajá	Pela aprovação, com duas emendas	<p>O PL inclui a modalidade “semiurbana” no dispositivo do Estatuto da Juventude que trata da reserva de vagas para jovens de baixa renda no transporte coletivo interestadual. O relator, por vislumbrar possível declaração de inconstitucionalidade de lei federal que garanta meia passagem em serviços de titularidade dos estados ou dos municípios, propõe duas emendas, que modificam a ementa e o art. 1º do PL. Assim, restringe o alcance da proposição ao transporte coletivo interestadual de caráter urbano, que, conforme a Lei 12.587/2012, é definido como sendo o serviço de transporte público coletivo entre municípios de diferentes estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.</p> <p>1. O projeto tem parecer da CDH, pela aprovação com as Emendas nº 1 e 2/CDH 2. Votação nominal</p>

Data da reunião: 11/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 3258/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1/CDH (substitutivo), com a subemenda que apresenta	<p>Com o objetivo de garantir a mulheres, idosos e pessoas com deficiência o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno, o PL acrescenta dispositivos à Lei 12.587/2012 para: a) prever que o desembarque poderá ser efetuado em qualquer local onde a parada de veículo seja permitida e possa ser realizada em condições de segurança; b) determinar que a medida não se aplica aos corredores de ônibus e aos sistemas de BRT (Bus Rapid Transit); c) dar ao ente responsável pela prestação do serviço a opção de excluir linhas, vias e regiões dessa determinação, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação; d) incumbir, ainda, ao Poder Executivo do ente responsável pela prestação do serviço a definição do horário que compreende o período noturno; e e) prever que as políticas relacionadas ao transporte de passageiros, em nível intermunicipal e interestadual, levarão em consideração a segurança do usuário no período noturno.</p> <p>O relator vota pela aprovação da Emenda nº 1/CDH, que transplanta a alteração proposta para a Lei 10.048/2000, de forma a garantir, em linhas gerais, o direito ao desembarque fora dos pontos oficiais de parada, reservando a Distrito Federal, estados e municípios sua regulamentação. Foi apresentada uma subemenda de redação, que troca o termo "idasas" por idosos.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Matéria tem parecer da CDH, pela aprovação na forma da Emenda nº 1/CDH (substitutivo) 2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF 3. Votação nominal
14	PL 3598/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto tem por objetivo alterar a Lei 10.257/2001, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano. Assim, prevê que as cidades para as quais a elaboração de Plano Diretor é obrigatória devem elaborar plano de mobilidade que promova integração dos modais de transporte automotor, ferroviário, metroviário e ciclovário. Inclui, ainda, no rol dos elementos mínimos contidos no projeto específico a ser elaborado por municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano, o planejamento de transporte urbano com veículos automotores, ferroviário, metroviário e ciclovário, proporcionando sua integração. O PL também determina que a construção de ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e bicicletários com recursos públicos deve ser precedida de audiência pública para mostrar o traçado, a localização e as características técnicas do projeto.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para que o projeto altere também a Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Suprime o art. 2º do PL, que trata da exigência de integração dos modais, por já estar contemplado nessa última Lei. Ademais, insere o requisito de audiência pública prévia na citada Lei 12.587/2012, para fins de melhor adequação.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF 2. Votação nominal

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PL 3981/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências, para proibir a construção de pontes de madeira construídas com recursos do Governo Federal. Autoria: Senador Roberto Rocha [Tramitação] Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação com uma emenda	<p>O projeto tem por objetivo proibir a construção de pontes de madeira nas vias pertencentes aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, quando houver descentralização de recursos do Governo Federal, salvo em casos fortuitos ou de força maior, quando será permitida a construção com esse material, em caráter provisório, devendo a substituição ocorrer em até 365 dias. Ademais, determina que, preferencialmente, as pontes deverão ser construídas em concreto, aço ou material de comprovada segurança e durabilidade. Estabelece, ainda, que serão preservadas as pontes de madeira tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico, bem como poderão ser mantidas aquelas então existentes até o esgotamento de sua vida útil. O relator apresenta emenda para aprimorar a redação da ementa do projeto.</p> <p>1. Em 05/02/2020 foi lido o relatório e concedida vista coletiva 2. Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.